DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4175/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12631/2014
PROTOCOLO	: 1528919
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL LAGUNA CARAPÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 58/2014
CONTRATADA	: DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 18/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE RAIO- X
VALOR	: R$ 60.480,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 58/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS e a empresa Dose Produtos e Medicamentos Hospitalares-Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 18/2014, cujo objeto é a aquisição de material de raio-x, no valor inicial de R$ 60.480,00 (sessenta mil, quatrocentos e oitenta reais).

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2111/2016 (peça 26), nos autos do presente processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), nos termos da Análise ANA-4ICE-13645/2018 (peça 34), manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-3ªPRC-4930/2019 (peça 37), opinou pela regularidade dos atos e pela

aplicação da penalidade de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

O Contrato Administrativo n. 58/2014 foi formalizado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	60.480,00
Total de notas de empenhos	**R$**	60.480,00
Valor de anulação de empenho	**R$**	52.495,00
Saldo de empenho	**R$**	7.985,00
Notas fiscais	**R$**	7.985,00
Ordens de pagamento	**R$**	7.985,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto e obediência às normas da Lei n. 4.320/64.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 58/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs